

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 3º da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de *softwares*, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, constitui tempo à disposição em regime de prontidão ou de sobreaviso, conforme for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea - desamparado frente ao empregador - é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A estrutura e condições para que ele exerça o teletrabalho são responsabilidade da empresa, assim como cabe à ela respeitar as limitações de jornada de trabalho do empregado.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

CD/21626.48276-00